



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392859-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRIS PETUNIA TEODORO FRANCO e PRISCILLA RENATA CUNHA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392859-88.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: IRIS PETUNIA TEODORO FRANCO e OUTROS

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto nº 32393

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. LEVANTAMENTO. DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO.

Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

1. Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, morrendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), ocorrendo a habilitação quando comprovados o falecimento da parte e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º).

2. Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Hipótese em que a qualidade dos agravantes de sucessores da parte credora falecida está suficientemente demonstrada nos autos - Jurisprudência desta Seção de Direito Público.

3. Deve prevalecer a presunção de boa-fé da parte que alega ser herdeira do falecido, sob as penas da lei, conforme julgado desta Câmara.

4. Decisão recorrida reformada.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por IRIS PETUNIA TEODORO FRANCO e OUTROS, contra decisão que, proferida nos autos do cumprimento de sentença (0028365-70.2021.8.26.0053/02), homologou a habilitação processual dos herdeiros de Orlando Moral, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha.

Processado o recurso sem nenhuma atribuição referente ao artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 399/404/0).

Decorreu o prazo legal, sem apresentação de contraminuta (fls. 415).

É o relatório.

Inicialmente, pertinente consignar que, por se tratar de recurso de agravo de instrumento, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do Código de Processo Civil, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

O recurso comporta provimento.

No capítulo em que trata da sucessão, assim dispõe do vigente Código de Processo Civil em relação às partes:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

No que trata da habilitação, assim prescreve a norma processual:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

E no que trata das partes no processo de execução:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei

confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado."

Como se denota, não há impedimento ou condição na norma de regência acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha, haja vista que a norma processual de regência, ao prever que, a partir da morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), apenas condiciona a habilitação à comprovação do falecimento da parte credora e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (artigos 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independentemente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º).

Entendimento esse ratificado pela jurisprudência desta Seção de Direito Público:

2024503-80.2025.8.26.0000 Relator(a): Paulo Cícero Augusto Pereira
Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 25/03/2025 Data de publicação: 25/03/2025 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Armando Carlos Grisi e Fernando Augusto Grisi, herdeiros de Adhair Aily Grisi, contra decisão que condicionou o levantamento de valor requisitado à apresentação de inventário ou sobrepartilha. Os agravantes alegam que a morte da parte original permite a sucessão pelo espólio, herdeiros ou sucessores, sem necessidade de inventário, e requerem o levantamento do valor depositado.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste na

possibilidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

III. Razões de decidir: **O Código de Processo Civil permite a sucessão pelo espólio ou sucessores sem a necessidade de inventário, conforme artigos 110, 687, 688 e 778. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e levantamento de valores sem inventário.**

IV. Dispositivo: Recurso provido. (grifo nosso)

Agravo de Instrumento nº 2050158-54.2025.8.26.0000 Relator(a): Marrey Uint Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 17/03/2025 Data de publicação: 17/03/2025 Ementa: Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Cumprimento de Sentença. Decisão que condicionou o levantamento dos valores cabíveis ao "de cujus" à comprovação da partilha em inventário ou sobrepartilha. Pleito de reforma da decisão. Cabimento. **Os herdeiros devidamente habilitados se sub-rogam na capacidade processual do sub-rogado, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores.** Decisão reformada. Recurso provido. (grifo nosso)

Oportuno mencionar, desde logo, a importante observação do ilustre desembargador José Luiz Gavião de Almeida, ao enfrentar-se caso com objeto análogo e de cuja composição participei:

“Cumprimento de sentença Habilitação de herdeiros Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - **Se o de cujus deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza** - Recurso provido.” (g.n.) (Agravo de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; julgamento: 12/5/2021). (grifo nosso)

Portanto, vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor reformar-se a r. decisão recorrida, para assegurar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aos agravantes a habilitação/levantamento nos autos, desde que devidamente comprovada, na forma da lei, a condição de herdeiros e a transmissão do direito resultante do título executivo, cuja instrução deve prosseguir regularmente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator